

ct



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.
Em 26/10/07
Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC nº 02087/06

Município de **ALHANDRA**. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Excesso de remuneração do Vereador Presidente. Imputação de débito.

ACÓRDÃO APL TC 666 12007

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Exmo. Vereador Presidente, Sr. **José Lenildo Bezerra da Silveira**.

Após exame da documentação encartada, o órgão de instrução produziu relatório de fls. 100/105, destacando os seguintes aspectos:

I – da Gestão Fiscal:

1. Pelo atendimento às disposições da LRF quanto a:
 - i. Gastos com o Poder Legislativo;
 - ii. Gastos com pessoal;
 - iii. Gastos com folha de pagamento;
 - iv. Envio dos RGF para este Tribunal

2. Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:
 - i. Correta elaboração dos RGF encaminhados a esta Corte;
 - ii. Comprovação da publicação dos RGF do 1º e 2º semestres/2005;

II – da Gestão Geral:

1. Receita prevista e despesa fixada em R\$ 640.000,00, sendo que, para uma receita transferida de R\$ 663.190,00, a despesa realizada totalizou R\$ 632.258,32, restando, pois, superávit na execução orçamentária de R\$ 30.931,68;
2. A remuneração anual dos Vereadores representou 1,91% da receita arrecadada no exercício, encontrando-se dentro da legalidade;
3. Despesa com pessoal dentro do limite legal¹.
4. Divergência de informações entre a PCA e o Sagres em relação à classificação em algumas rubricas da despesa orçamentária (item 3.1);
5. Despesas não licitadas no valor de R\$ 18.474,30 (item 3.2);
6. Divergência entre valores da despesa extra-orçamentária registrada na PCA e no Sagres (item 5.2);
7. Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 3.348,00 (itens 6.1 e 6.4);
8. Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 148.780,56 sem qualquer registro nos demonstrativos da PCA (item 10.1);
9. Não recolhimento de obrigações patronais para o ISSMA (Instituto de Previdência Próprio) e para o INSS (item 10.2);
10. Não retenção nem recolhimento das contribuições previdenciárias, parte empregado e empregador, relativas à remuneração paga aos Vereadores (item 10.3);
11. Incompatibilidade não justificada entre demonstrativos contábeis apresentados na PCA (item 10.4)

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentos que analisados pela Auditoria, entendeu pela permanência de todas as irregularidades, modificando apenas o texto da irregularidade quanto à Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 148.780,56 sem qualquer registro nos demonstrativos da PCA, modificando para: “remessa intempestiva de Decretos de

¹ A despesa com pessoal representou 3,39% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02087/06

Abertura de Créditos Adicionais Suplementares em desobediência à RN TC 04/2004 e incompatibilidade entre demonstrativos apresentados”.

Instado a se pronunciar a Procuradora Geral se pronunciou em síntese:

1. Irregularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativas ao exercício de 2005;
2. Pelo atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Imputação de débito ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 3.348,00, em face do excesso de remuneração percebido;
4. Recomendação no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas da gestão.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Acerca da **gestão fiscal**, acompanho o Ministério Público e voto pelo **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o ângulo da gestão geral, há notícia nos autos de graves irregularidades, como: de não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, dentro dos prazos legais estabelecidos; excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 3.348,00 e não recolhimento de obrigações patronais para o ISSMA (Instituto de Previdência Próprio) e para o INSS irregularidades estas que culminam no julgamento irregular das contas (PN TC 52/2004²).

Isto posto, o Relator, vota no sentido de que esta Colenda Corte:

1. **Julgue irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2005, sob a responsabilidade do então Presidente Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira;
2. **Declare o atendimento parcial** das exigências da LRF, em face da incompatibilidade de informações entre RGF e PCA e da não comprovação da publicação dos RGFs;
3. **Impute débito** ao então Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira, no valor de R\$ 3.348,00, em face da remuneração percebida em excesso assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a fim de que proceda ao recolhimento ao erário da importância percebida “a maior”, decorrido o qual, sem a efetivação dos recolhimentos, deve a Administração Municipal, adotar as providências ao seu cargo, visando à cobrança

² Parecer PN TC 52/04: Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02087/06

executiva do débito, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como preceitua o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4. **Represente** ao INSS no sentido de proceder, se for o caso, ao encontro de contas com a Câmara Municipal em comento;
5. **Recomende** ao atual gestor a adoção de providências com vistas a evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02087/06 referente à Prestação de Contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, de responsabilidade, à época, do Exmo. Vereador Presidente, Sr. **José Lenildo Bezerra da Silveira**, relativa ao exercício de 2005, e

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Julgar irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2005, sob a responsabilidade do então Presidente Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira;
2. Declarar o **atendimento parcial** das exigências da LRF, em face da incompatibilidade de informações entre RGF e PCA e da não comprovação da publicação dos RGFs;
3. **Imputar** débito ao então Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira, no valor de R\$ 3.348,00, em face da remuneração percebida em excesso, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a fim de que proceda ao recolhimento ao erário da importância percebida “a maior”, decorrido o qual, sem a efetivação dos recolhimentos, deve a Administração Municipal, adotar as providências ao seu cargo, visando à cobrança executiva do débito, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como preceitua o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. **Representar** ao INSS no sentido de proceder, se for o caso, ao encontro de contas com a Câmara Municipal em comento;
5. **Recomendar** ao atual gestor com vistas a adoção de providências com vistas a evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de setembro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício